



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

#### 2ª Secção Criminal

#### 01/2021- Recurso Penal

*Homicídio Qualificado.*

**Recorrente:** Ministério Público (João Tuncara Taliva)

**Recorrida:** 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

#### **Sumário:**

O Ministério Público interpõe recurso obrigatório com dispensa de alegações, ao abrigo do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P. conjugado com o nº5, do artigo 690 do C.P.C., aplicável subsidiariamente.

#### **Acórdão**

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**João Tuncara Taliva**, solteiro, de 54 anos de idade, camponês, filho de Tuncara Taliva e de Atija Razão, natural de Milhana, distrito de Mecuburi e residente à data da prisão no povoado de Minheuene.

Em processo de querela que correu os seus termos na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, o arguido foi acusado, pronunciado da prática crime homicídio qualificado previsto e punido pela alínea b) do nº 1 do artigo 157 do CP.

Foram indicadas as circunstâncias agravantes das alíneas: a) com premeditação, r) na estrada, via pública, ambas do artigo 37 do CP; e circunstâncias atenuantes das alíneas a) bom comportamento anterior, e i) a espontânea confissão do crime do artigo 43 do CP.

Notificado da acusação, o arguido não contestou, não recorreu nem reclamou do despacho de pronúncia.

Feito o julgamento o tribunal condenou ao arguido, na pena de 20 anos de prisão maior, 800,00MZN (oitocentos meticais) do imposto de justiça, 100,00Mt (cem meticais), de emolumentos à defesa, e no pagamento de 70.000,00Mt (setenta mil meticais), de indemnização à viúva Faustina Mahala e aos herdeiros legítimos do malogrado pelos danos não patrimoniais causados.

O Ministério Público junto aquela instância, conformando-se com a sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 78, por mero dever de ofício que dispensa de alegações, a luz do n° 5 do artigo 690° do CPC, aplicável subsidiariamente, que foi admitido por despacho de fls. 77, fixando os efeitos suspensivos.

E nesta instância o seu superior hierárquico é de parecer que a sentença é justa e legal, teve em atenção o grau de culpabilidade e da ilicitude, prossegue os fins da prevenção geral e especial pelo deve ser confirmada nos seus precisos termos.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.**

**Apreciando a sentença.**

Da apreciação da sentença depreende-se que a 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula julgou e condenou ao arguido João Tuncara Taliva, pela prática do crime de homicídio qualificado, p. e p. pela alínea b) do n° 1 do artigo 157 do CP, cuja moldura penal abstractamente, aplicável é de 20 a 24 anos de prisão maior

Foi aplicada ao arguido a pena de 20 anos de prisão maior, 800,00MZN (oitocentos meticais) de imposto de justiça, 100,00Mt (cem meticais), de emolumentos a defesa oficiosa e a título de indemnização foi fixado o montante de 70.000,00Mt, (setenta mil meticais), a favor dos familiares da vítima.

**Factos provados.**

Ficou como matéria provada porque resulta dos autos que no dia 30 de Abril de 2020, cerca das 13 horas, o arguido cruzou-se com a vítima Nacawela Chuncuri, no rio Cathamasi, no distrito de Mecuburi, na ocasião a vítima fazia-se transportar na sua bicicleta, na companhia da sua esposa Faustina Mahala, ora denunciante dos autos e trazia consigo uma catana.

No local, o arguido ao interpelou a vítima, arrancar-lhe a catana, e com recurso aquele instrumento corto-contundente desferiu vários golpes contra a vítima, tendo cortado o pescoço, ocasionando a sua morte imediata.

A vítima não foi submetida ao exame médico-legal mas as autoridades locais, concretamente, o chefe da povoação, Gabriel Barata e o régulo Ernesto Nicussi confirmaram que a morte de Nacawela Chuncuri resultou dos vários golpes desferidos pelo arguido João Tuncara Taliva usando a catana da própria vítima, vide fls. 9 e 10, 32 e 32 verso, dos autos.

A viúva do malogrado, a denunciante Faustina Mahala presenciou os factos tendo esclarecido que o arguido de ter desferido golpes contra a vítima, usando a mesma catana tendo agredi-lhe fisicamente como forma de impedir-lhe de gritar por socorro.

Entre o arguido e a vítima não existiam boas relações de amizade porque o arguido considerava a vítima de feiticeiro.

Na data dos factos a vítima Nacawela Chuncuri tinha 81 anos de idade.

O arguido confessa parcialmente os factos.

Agiu, o arguido, de forma livre, consciente e deliberadamente com o intuito de matar a vítima, sabia que o tal comportamento era proibido por lei e reprovado no seio da comunidade onde vivia.

### **Factos não provados.**

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

### **Enquadramento jurídico dos factos.**

Os factos descritos e dados como provados em sede de julgamento preenchem o tipo legal do crime de Homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 155 do CP de 2014, cuja moldura penal abstracta é de 16 a 20 anos de prisão maior, que encontra acolhimento no artigo 159 do CP, vigente.

Embora o arguido desferiu vários golpes a catana contra a vítima não é enquadrável na alínea b) do n.º 1 do artigo 157 do CP de 2014, conforme entendeu o tribunal de 1.ª instância.

Entendemos que não houve tortura ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima. O que se reporta nos autos é que os vários golpes desferidos pelo arguido usando a catana da própria vítima foram seguidos até atingir o resultado desejado pelo arguido, a morte da vítima.

Entende-se como tortura ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima quando a execução do crime é pausada e deixa a vítima em agonia por longo tempo até atingir o resultado acompanhado de outros actos de tortura ou crueldade, o que não é o caso em apreço.

### **A circunstância atenuante confissão espontânea do crime.**

O tribunal de 1.ª instância apurou como procedente a circunstância atenuante da i) confissão espontânea do crime do artigo 43 do CP de 2014, não pode proceder, pois, qualquer crime praticado na presença das pessoas não é relevante a confissão, no caso em apreço estava a viúva da vítima ora denunciante que presenciou todos os factos até a consumação do crime além testemunha Abraão Armando, a fls. 31 e 31 verso.

Alias, a viúva não teve o mesmo destino do marido devido a presença da testemunha que ocorreu em socorro, portanto, a detenção do arguido foi quase em flagrante delito

Procedem as outras circunstâncias: agravante da alínea r) na estrada do artigo 37, e atenuante da alínea w) delinquente primário do artigo 43, ambos do CP de 2014.

A sentença, assim, avaliada verifica-se que está em conformidade com a lei, porém, o nosso reparo vai em relação o enquadramento jurídico dos factos de homicídio qualificado enquadrável na alínea b) do n.º 1 do artigo 157 do CP de 2014, cuja moldura pena abstracta é de 20 a 24 anos de prisão maior, para tipo legal do crime de Homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 155 do CP de 2014, cuja moldura penal abstracta é de 16 a 20 anos de prisão maior.

Assim, atento que a sentença em reapreciação não apresenta vícios de realce que determine a sua anulação, pois, teve em atenção o grau de culpabilidade e da ilicitude, prossegue os fins da prevenção geral e especial, e ainda, não havendo circunstâncias atenuantes

relevantes, este colectivo, confirma a sentença e mantém a pena de 20 anos de prisão maior, aplicada pelo tribunal de 1ª instância e demais encargos judiciais.

### **Decisão**

Pelo exposto, os juízes desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negam provimento ao recurso, confirmam a sentença recorrida e mantém a pena de 20 anos de prisão maior, pelo crime de Homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 155 do CP de 2014, aplicada ao arguido João Tuncara Taliva, pelo tribunal de 1ª instância e demais encargos judiciais, nos seus precisos termos.

Sem custas

Nampula, 28 de Outubro de 2021.

---

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

---

Leonardo Alssines Fernando Mualia

---

John Suade Ussene